

WHATSAPP E A DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS PRIVADAS: UMA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.903.273

WHATSAPP AND THE DISCLOSURE OF PRIVATE MESSAGES: AN ANALYSIS OF SPECIAL APPEAL NO. 1,903,273

WHATSAPP Y LA DIVULGACIÓN DE MENSAJES PRIVADOS: UN ANÁLISIS DEL RECURSO ESPECIAL Nº 1.903.273

Douglas da Silva Araújo¹
Pedro Eduardo Santos Albuquerque²

RESUMO: O artigo científico tem por objetivo analisar o Recurso Especial nº 1.903.273 – PR (2020/0284879-7), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2021, que examinou a divulgação, sem autorização, de mensagens privadas trocadas por meio do aplicativo WhatsApp. Busca-se compreender os fundamentos utilizados pelo Tribunal para a proteção das mensagens privadas e sua relação com os direitos da personalidade, especialmente os direitos à intimidade, à vida privada e à honra, bem como com o princípio da dignidade da pessoa humana e as disposições do Código Civil de 2002. Para tanto, adotou-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, com análise do referido precedente do Superior Tribunal de Justiça. A análise evidencia que a proteção jurídica conferida às mensagens privadas não se limita ao conteúdo eventualmente divulgado, alcançando também a esfera de privacidade e os direitos da personalidade dos interlocutores. Constatou-se, ainda, que a divulgação unilateral de conversas privadas, sem o consentimento do interlocutor, pode ensejar responsabilização civil quando ultrapassados os limites juridicamente protegidos da liberdade de expressão e de comunicação. Desse modo, o precedente analisado evidencia a necessidade de compatibilização entre a liberdade de expressão e de comunicação e a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: WhatsApp. Mensagens privadas. Direitos da personalidade. Direito à privacidade. Responsabilidade civil.

¹Professor do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Seridó (CERES), da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutor em Estudos Urbanos e Regionais pela UFRN. Mestre em Direito Constitucional pela UFRN e Mestre em Planejamento e Dinâmicas Territoriais pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Especialista em Criminologia e Segurança Pública pela Faculdade Integrada de Patos (FIP). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande (2013). Membro da base de pesquisa Direito e Desenvolvimento (PPGD/UFRN) e do Laboratório de Pesquisa em Criminalidade, Ilegalismos e Violência (PPEUR/UFRN). Vice-líder do Grupo de Pesquisa Sistemas de Justiça, Violência e Direitos Humanos (JUSVIDH/Direito/CERES/UFRN).

²Discente do curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Seridó (CERES), da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Membro do grupo de pesquisa Sistemas de Justiça, Violência e Direitos Humanos (JUSVIDH), vinculado à Linha 2: Dosimetria da Pena, Criminologia e Direitos Humanos.

ABSTRACT: This scientific article aims to analyze Special Appeal No. 1.903.273/PR (2020/0284879-7), decided by the Brazilian Superior Court of Justice in 2021, which examined the unauthorized disclosure of private messages exchanged through the WhatsApp application. It seeks to understand the grounds adopted by the Court for the protection of private messages and their relationship with personality rights, particularly the rights to privacy, private life, and honor, as well as with the principle of human dignity and the provisions of the Brazilian Civil Code of 2002. To this end, the deductive method was adopted, based on bibliographical, doctrinal, and jurisprudential research, with an analysis of the aforementioned precedent of the Brazilian Superior Court of Justice. The analysis demonstrates that the legal protection afforded to private messages is not limited to their content, but also encompasses the sphere of privacy and the personality rights of the interlocutors. It was also found that the unilateral disclosure of private conversations without the interlocutor's consent may give rise to civil liability when it exceeds the legally protected boundaries of freedom of expression and communication. Thus, the precedent under analysis highlights the need to reconcile freedom of expression and communication with the protection of privacy, private life, honor, and human dignity.

Keywords: WhatsApp. Private messages. Personality rights. Right to privacy. Civil liability.

RESUMEN: El artículo científico tiene por objetivo analizar el Recurso Especial nº 1.903.273 – PR (2020/0284879-7), juzgado por el Superior Tribunal de Justicia de Brasil en 2021, que examinó la divulgación, sin autorización, de mensajes privados intercambiados mediante la aplicación WhatsApp. Se busca comprender los fundamentos utilizados por el Tribunal para la protección de los mensajes privados y su relación con los derechos de la personalidad, especialmente los derechos a la intimidad, a la vida privada y al honor, así como con el principio de la dignidad de la persona humana y las disposiciones del Código Civil de 2002. Para ello, se adoptó el método deductivo, mediante investigación bibliográfica, doctrinal y jurisprudencial, con análisis del referido precedente del Superior Tribunal de Justicia. El análisis evidencia que la protección jurídica conferida a los mensajes privados no se limita al contenido eventualmente divulgado, sino que también alcanza la esfera de privacidad y los derechos de la personalidad de los interlocutores. Se constató, asimismo, que la divulgación unilateral de conversaciones privadas, sin el consentimiento del interlocutor, puede dar lugar a responsabilidad civil cuando se superan los límites jurídicamente protegidos de la libertad de expresión y de comunicación. De este modo, el precedente analizado evidencia la necesidad de compatibilizar la libertad de expresión y de comunicación con la protección de la intimidad, de la vida privada, del honor y de la dignidad de la persona humana.

Palabras clave: WhatsApp. Mensajes privados. Derechos de la personalidad. Derecho a la privacidad. Responsabilidad civil.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das tecnologias de comunicação e informação transformou significativamente as formas de interação social. A expansão da internet e o surgimento de aplicativos de comunicação instantânea ampliaram a velocidade e o alcance da circulação de

informações, permitindo que mensagens, imagens, áudios e outros conteúdos sejam compartilhados em tempo real. Ao mesmo tempo em que essas ferramentas ampliaram as possibilidades de comunicação, também produziram novos conflitos jurídicos relacionados aos limites da privacidade, da intimidade, da liberdade de expressão e da proteção dos direitos da personalidade.

Nesse contexto, o WhatsApp consolidou-se como uma importante ferramenta de comunicação privada, por meio da qual são estabelecidas relações pessoais e profissionais e compartilhados conteúdos destinados, em princípio, aos interlocutores de uma determinada conversa. A natureza privada dessas comunicações suscita questões relevantes quando seu conteúdo é divulgado a terceiros sem o conhecimento ou a autorização dos participantes, especialmente quando a divulgação ultrapassa o âmbito originalmente previsto pelos interlocutores.

É nesse cenário que se insere o Recurso Especial nº 1.903.273 – PR (2020/0284879-7), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2021. O caso envolveu a divulgação pública de mensagens privadas trocadas por meio do WhatsApp e a discussão acerca da possibilidade de essa conduta configurar ato ilícito e ensejar responsabilização civil pelos danos eventualmente causados. A controvérsia permite examinar os limites jurídicos da utilização e da divulgação de comunicações privadas, especialmente diante da proteção conferida pelo ordenamento jurídico aos direitos da personalidade.

3

A questão assume relevância porque a comunicação privada não se esgota na liberdade de seus participantes de emitir opiniões e compartilhar informações. Ela também envolve uma expectativa de privacidade quanto ao conteúdo produzido no âmbito daquela relação comunicacional. Dessa forma, a divulgação não autorizada de uma conversa pode estabelecer uma tensão entre diferentes posições juridicamente protegidas, de um lado, a liberdade de expressão e de comunicação e, de outro, os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, além da proteção da dignidade da pessoa humana.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa proteção encontra fundamento, entre outros dispositivos, no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, que asseguram a proteção da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada, bem como no art. 21 do Código Civil de 2002, que estabelece a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural. A análise da divulgação de mensagens privadas também se relaciona com o regime jurídico dos direitos da personalidade

previsto no Código Civil, especialmente diante da necessidade de estabelecer limites à utilização de informações e manifestações produzidas no âmbito de relações privadas.

Diante disso, o presente artigo parte do seguinte problema de pesquisa: em que medida a divulgação, sem autorização dos interlocutores, de mensagens privadas trocadas pelo WhatsApp pode configurar ato ilícito e ensejar responsabilização civil, à luz dos direitos da personalidade, da proteção da privacidade e da dignidade da pessoa humana?

O objetivo geral consiste em analisar o Recurso Especial nº 1.903.273 – PR, buscando compreender os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da divulgação não autorizada de conversas privadas realizadas por meio do WhatsApp e sua relação com a proteção dos direitos da personalidade. Como objetivos específicos, pretende-se apresentar os aspectos relevantes do caso submetido à apreciação do STJ; examinar a relação entre a controvérsia e os direitos da personalidade; analisar a proteção da privacidade, da intimidade e da honra no âmbito do Código Civil de 2002; e discutir a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana na solução jurídica conferida ao caso.

Para alcançar esses objetivos, a pesquisa adota o método dedutivo e desenvolve-se mediante pesquisa bibliográfica e documental, com utilização de legislação, produção doutrinária e jurisprudência pertinente ao tema. O estudo concentra-se, especialmente, na análise do Recurso Especial nº 1.903.273 – PR, tomado como objeto central da investigação, a partir do qual são examinados os fundamentos jurídicos empregados pelo Superior Tribunal de Justiça para enfrentar a controvérsia.

2 ANÁLISE DO CASO CONCRETO: MOTIVOS DA JUDICIALIZAÇÃO E SÍNTESE DO CONFLITO

Sumariamente, o julgado em exame trata de Recurso Especial, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, destinado à apreciação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de questões relacionadas à interpretação e à aplicação da legislação federal, nas hipóteses constitucionalmente estabelecidas. Sua criação está relacionada à reorganização da estrutura do Poder Judiciário promovida pela Constituição Federal de 1988, que instituiu o Superior Tribunal de Justiça e lhe atribuiu, entre outras competências, o julgamento dos recursos especiais. Nesse sentido, não se trata de recurso que possa ser interposto simplesmente porque uma parte considera que uma decisão de instância inferior violou seus direitos, sendo necessária a demonstração de uma das hipóteses previstas no art. 105, III, da Constituição Federal.

No caso em análise, trata-se do Recurso Especial nº 1.903.273/PR (2020/0284879-7), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 24 de agosto de 2021. O mérito do caso envolveu ação de reparação por danos morais e, além das questões relativas ao cerceamento de defesa, ao prequestionamento e à negativa de prestação jurisdicional, recebeu especial destaque a discussão sobre a publicização de mensagens enviadas via WhatsApp e sua respectiva (i)licitude. A controvérsia central relacionou-se, portanto, à proteção da privacidade e da intimidade diante da divulgação pública de mensagens privadas, bem como aos limites da liberdade de informação.

Nessa perspectiva, o Recurso foi interposto por Bruno Tramujas Kafka (recorrente), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por considerar equivocada a decisão que lhe era desfavorável. A ação inicial, de reparação por danos morais, foi movida por Pierre Alexandre Boulos (recorrido). Antes da análise das questões jurídicas enfrentadas pelo STJ, é necessário compreender o contexto fático que deu origem à controvérsia.

Sobre isso, conforme registrado no acórdão, ambas as partes participavam de um grupo de WhatsApp composto por sete membros, que tinham em comum a relação com o “Coritiba Foot Ball Club” e discutiam questões relacionadas à instituição. Pierre Alexandre Boulos era vice-presidente do clube na época dos fatos. Posteriormente, Bruno Tramujas Kafka deixou o grupo e passou a divulgar capturas de tela contendo mensagens trocadas entre os integrantes, nas quais eram feitas críticas à gestão do clube. Segundo as instâncias ordinárias, a divulgação ocorreu sem autorização dos demais participantes. Em consequência, a divulgação das mensagens teria provocado repercussões negativas para Pierre Alexandre Boulos, que acabou se desligando do cargo que exercia na gestão do clube.

Acerca do mencionado anteriormente, é analisada a questão do cerceamento de defesa. Nesse sentido, a questão foi suscitada pelo recorrente sob o argumento de que o juízo de primeiro grau teria julgado antecipadamente o mérito sem lhe conceder oportunidade adequada para a produção de provas. Entretanto, o STJ observou que o recorrente não indicou, nas razões do recurso especial, o dispositivo legal supostamente violado, circunstância que impediu o conhecimento da alegação.

Por conseguinte, foram examinadas questões relativas ao prequestionamento e à alegada negativa de prestação jurisdicional. Sobre o primeiro, o recorrente alegou violação ao art. 1.022

do Código de Processo Civil, dispositivo que disciplina as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Contudo, a controvérsia também envolvia a Lei nº 5.250/1967, a antiga Lei de Imprensa, cuja matéria não havia sido devidamente enfrentada pelas instâncias de origem, razão pela qual o STJ reconheceu a ausência de prequestionamento quanto a esse ponto. Quanto à negativa de prestação jurisdicional, alegada quando o órgão julgador deixa de enfrentar questão relevante submetida à sua apreciação, a Terceira Turma do STJ concluiu que o Tribunal de origem havia apresentado fundamentação suficiente para solucionar as questões relevantes ao julgamento, não havendo violação ao art. 1.022 do CPC.

Posteriormente, é abordada a problemática do ônus da prova, especialmente quanto à comprovação da divulgação indevida das mensagens. Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu compete demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado. No caso em exame, o entendimento das instâncias ordinárias, mantido pelo STJ, foi de que cabia ao recorrido, Pierre Alexandre Boulos, comprovar a divulgação indevida das mensagens trocadas no grupo de WhatsApp, tendo ele se desincumbido desse ônus. Vejamos o trecho:

Nesse panorama, cabia, ao recorrido (autor) comprovar a divulgação indevida das mensagens trocadas no grupo de WhatsApp. E, o juízo de primeiro grau, bem como o Tribunal *a quo*, concluíram que o recorrido se desincumbiu do ônus da prova acerca da alegação de fato. (REsp 1.903.273/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021).

6

Na sequência, o acórdão examina a proteção conferida às conversas realizadas por meio do WhatsApp. Nesse ponto, a relatora relaciona a proteção dessas comunicações aos direitos à intimidade e à vida privada, destacando que as mensagens enviadas pelo aplicativo estão protegidas em razão de seu conteúdo privado e restrito aos interlocutores. Os direitos à intimidade e à vida privada integram o âmbito de proteção dos direitos da personalidade, cuja tutela encontra fundamento tanto na Constituição Federal quanto na legislação civil (Diniz, 2012; Lôbo, 2015; Gonçalves, 2023; Tartuce, 2021). O acórdão também faz referência ao art. 5º, X, da Constituição Federal, que protege a intimidade e a vida privada, e ao art. 5º, XII, que assegura a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações, nos termos constitucionalmente estabelecidos.

Nesse sentido, é entendimento da Corte que as mensagens trocadas pelo WhatsApp estão abrangidas pela proteção jurídica conferida às comunicações privadas, conforme disposto no acórdão:

Nesse cenário, é certo que não só as conversas realizadas via ligação telefônica, como também aquelas travadas do WhatsApp são resguardadas pelo sigilo das comunicações. Tanto é assim que, conforme já decidiu esta Corte, ‘os dados armazenados nos aparelhos celulares – envio e recebimento de mensagens via SMS, programadas ou aplicativos de troca de mensagens, fotografias etc. –, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são invioláveis, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal (HC 609.221/RJ, Sexta Turma, DJe 22/06/2021). (REsp 1.903.273/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021).

Seguidamente, o voto enfrenta a questão central do precedente: a ilicitude da divulgação pública de mensagens privadas. A controvérsia surge especialmente nas hipóteses em que o conteúdo das conversas trocadas possa interessar a terceiros. Nesse contexto, a Corte reconheceu a existência de possível colisão entre a liberdade de informação e o direito à privacidade, entendendo necessária a realização de um juízo de ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos. Conforme trecho do voto:

Os novos métodos de comunicação expõem os seres humanos a constantes interferências alheias, colocando em evidência os conflitos existentes entre o direito à liberdade de informação, de um lado, e o direito à privacidade, do outro. Essa colisão de direitos é verificada nas hipóteses em que o conteúdo das conversas trocadas via WhatsApp possa, em tese, interessar a terceiros. Considerando, então, que os direitos fundamentais assumem a natureza de princípios, faz-se necessária a realização de um juízo de ponderação. (REsp 1.903.273/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021).

7

A necessidade de compatibilização entre direitos fundamentais em situações de conflito também encontra respaldo na doutrina civil-constitucional, especialmente na análise dos direitos da personalidade e da ponderação dos interesses juridicamente protegidos (Tartuce, 2021). Nesse sentido, a proteção da privacidade não significa, por si só, a eliminação de outros direitos fundamentais, mas exige que as circunstâncias concretas sejam consideradas na definição dos limites de seu exercício.

Para melhor exemplificar a extensão da proteção da vida privada, o acórdão recorre à denominada teoria das esferas, segundo a qual existem diferentes níveis de proteção da esfera privada. No entendimento adotado no voto, as conversas realizadas por meio do WhatsApp inserem-se em uma esfera de maior proteção da vida privada. Quanto à liberdade de informação, a relatora ressalta que ela não possui caráter absoluto e deve ser exercida em conformidade com os demais direitos fundamentais envolvidos. Com base nisso, o STJ distinguiu a manutenção das mensagens pelos próprios interlocutores de sua divulgação pública: a primeira não configura, por si só, ato ilícito, enquanto a segunda pode configurar

violação à privacidade e à intimidade, desde que presentes os demais elementos necessários à responsabilização civil.

Sob a égide desse entendimento, é analisado que, a partir do momento em que se envia uma mensagem a um número determinado de usuários em um grupo privado de WhatsApp, o emissor possui legítima expectativa de que seu conteúdo permaneça restrito aos destinatários da comunicação. A relatora fundamenta essa expectativa tanto na escolha dos destinatários quanto nas características próprias da comunicação realizada pelo aplicativo, conforme trecho citado:

Partindo dessas premissas, é certo que ao enviar mensagem a determinado ou determinados destinatários via WhatsApp, o emissor tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, quanto menos divulgada ao público, seja por meio de rede social ou da mídia. Essa expectativa advém não só do fato de ter o indivíduo escolhido a quem enviar a mensagem, como também da própria encriptação a que estão sujeitas as conversas. De mais a mais, se a sua intenção fosse levar ao conhecimento de diversas pessoas o conteúdo da mensagem, decerto teria optado por uma rede social menos restrita ou mesmo repassado a informação à mídia para fosse divulgada. (REsp 1.903.273/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021).

Além disso, o voto proferido pela relatora salienta que a divulgação pública de uma mensagem privada pode violar a legítima expectativa de privacidade e intimidade do emissor. Nessa hipótese, configurados o dano e o nexos causal, poderá haver responsabilização civil daquele que promoveu a exposição. Entretanto, o próprio STJ ressaltou que a ilicitude poderá ser descaracterizada quando a divulgação tiver por finalidade resguardar direito próprio do receptor, hipótese em que deverão ser consideradas as circunstâncias concretas e os direitos em conflito.

Adiante, é analisada a ilicitude do fato e o nexos causal. Em síntese, a ilicitude decorreu, no caso concreto, da divulgação das mensagens sem o consentimento do emissor e sem a finalidade de resguardar direito próprio do receptor. Quanto ao nexos causal, as instâncias ordinárias reconheceram que a exposição das conversas provocou danos ao recorrido, conclusão mantida pelo STJ.

Por fim, a Terceira Turma conheceu parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a conclusão das instâncias ordinárias quanto à responsabilização decorrente da divulgação das mensagens. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a Corte majorou a verba honorária arbitrada na origem para R\$ 5.000,00, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

3. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE, A PRIVACIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE DO PRECEDENTE

Os direitos da personalidade estão dispostos nos artigos 11 a 21 do Código Civil e versam sobre as garantias de caráter pessoal conferidas aos indivíduos. Embora o Código Civil tenha disciplinado expressamente alguns direitos da personalidade, sua proteção não se limita ao rol estabelecido nesses dispositivos, encontrando fundamento mais amplo na dignidade da pessoa humana e na proteção constitucional da personalidade. Nesse sentido, Doneda (2005) observa que a disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil de 2002 deve ser compreendida dentro de um processo mais amplo de tutela jurídica da pessoa, que ultrapassa a dimensão meramente patrimonial do Direito Civil.

Nesse contexto, o art. 20, *caput*, do Código Civil de 2002 trata da tutela do direito à imagem e dos direitos a ele conexos. Conforme análise de Tartuce (2021) acerca do referido artigo, para a utilização da imagem de outrem, é necessária sua prévia autorização, ressalvadas as hipóteses admitidas pelo ordenamento jurídico. Caso contrário, poderão ser aplicados os princípios da prevenção e da reparação integral de danos. Todavia, é importante estabelecer uma distinção entre o direito à imagem e o objeto específico do Recurso Especial nº 1.903.273/PR, pois a controvérsia analisada pelo Superior Tribunal de Justiça não se referiu propriamente à utilização da imagem do recorrido, mas à divulgação de mensagens privadas trocadas em grupo de WhatsApp.

A distinção é relevante porque a proteção jurídica da situação analisada encontra seu núcleo nos direitos à intimidade e à vida privada, sem prejuízo da proteção geral conferida pelos direitos da personalidade. A própria doutrina reconhece que a personalidade humana constitui objeto de tutela jurídica em diferentes manifestações, não se restringindo aos direitos expressamente enumerados no Código Civil. Schreiber (2013), ao examinar os direitos da personalidade, destaca a necessidade de compreender sua tutela a partir da proteção da pessoa humana e de suas diversas manifestações existenciais.

Sob essa perspectiva, no REsp analisado, o voto da Ministra relatora segue uma linha argumentativa voltada à proteção da privacidade, da intimidade e da confidencialidade das comunicações, revelando uma preocupação com os danos morais decorrentes da divulgação não autorizada das mensagens. Assim, a divulgação pública de mensagens privadas pode representar violação aos direitos da personalidade quando ultrapassados os limites

juridicamente protegidos da esfera privada do indivíduo.

Em continuidade ao anteriormente disposto, temos que o art. 21 do Código Civil de 2002, em consonância com o art. 5º, X, da Constituição Federal, protege a intimidade e a vida privada da pessoa, estabelecendo que a vida privada da pessoa natural é inviolável, cabendo ao prejudicado pleitear as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a essa proteção. A tutela jurídica da privacidade, portanto, não se limita à proteção contra interferências físicas ou presenciais, alcançando também as formas contemporâneas de comunicação e interação social.

Nesse sentido, Doneda (2006), ao analisar a privacidade na sociedade da informação, demonstra que as transformações tecnológicas ampliaram as formas pelas quais a esfera privada pode ser atingida, exigindo uma compreensão da privacidade que considere as novas formas de comunicação e circulação de informações. A proteção da privacidade, nessa perspectiva, não representa apenas o direito de permanecer isolado, mas também a possibilidade de preservar uma esfera própria de comunicação e relacionamento.

É justamente nesse ponto que a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas apresenta relevância jurídica. Ao escolher determinados destinatários e encaminhar-lhes uma mensagem por meio de um ambiente comunicacional restrito, o indivíduo estabelece uma expectativa quanto à destinação daquele conteúdo. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu essa circunstância no REsp nº 1.903.273/PR, ao afirmar que o emissor possui legítima expectativa de que a mensagem não seja divulgada publicamente.

Sob tal perspectiva, vejamos trecho do voto:

A toda evidência, o direito à liberdade de informação e de expressão não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo. Em outras palavras, a liberdade de informação não pode representar uma violação à privacidade e à intimidade do indivíduo [...]” (REsp 1.903.273/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021).

A passagem evidencia que o Tribunal não tratou a liberdade de expressão como um direito incompatível com a proteção da privacidade. Ao contrário, reconheceu a necessidade de estabelecer limites jurídicos ao seu exercício quando este atingir direitos da personalidade. Essa compreensão encontra correspondência na doutrina de Schreiber (2013), para quem os direitos da personalidade não devem ser compreendidos de maneira isolada, sendo necessário considerar a existência de situações nas quais diferentes interesses constitucionalmente protegidos entram em tensão.

Acerca disso, não se mostra adequado afirmar que a divulgação indevida constitui, por si só, exercício legítimo da liberdade de expressão. A liberdade de expressão, embora constitucionalmente protegida, deve ser exercida em harmonia com os demais direitos fundamentais e da personalidade. Para tanto, no caso analisado, a decisão considerou a proteção conferida pelos arts. 20 e 21 do Código Civil, especialmente em relação à privacidade e à intimidade.

A questão assume especial relevância porque as mensagens privadas não foram originalmente produzidas para circulação pública. A escolha dos destinatários constitui elemento importante para a definição da esfera de privacidade esperada pelo emissor. O próprio STJ ressaltou que, se a intenção fosse tornar determinado conteúdo acessível a um número indeterminado de pessoas, o emissor poderia ter utilizado mecanismos de comunicação de alcance público. A restrição do ambiente comunicacional, portanto, participa da construção da legítima expectativa de privacidade.

Não significa, contudo, que toda divulgação de mensagem privada seja necessariamente ilícita. O próprio precedente estabelece uma ressalva importante: a ilicitude poderá ser descaracterizada quando a exposição das mensagens tiver como finalidade resguardar direito próprio do receptor. Nessa hipótese, será necessário examinar as circunstâncias concretas e os direitos em conflito.

11

Essa ressalva é fundamental para a compreensão do precedente, pois impede que dele se extraia uma regra absoluta de proibição da divulgação de qualquer comunicação privada. O que se estabelece é a necessidade de análise concreta da finalidade da divulgação, da existência de eventual direito a ser protegido, da legítima expectativa de privacidade e dos danos produzidos.

Nesse sentido, a proteção da privacidade não representa a eliminação da liberdade de informação e de expressão, mas a necessidade de compatibilização entre direitos constitucionalmente protegidos. Tartuce (2021) destaca que, diante de situações nas quais direitos e princípios entram em tensão, a solução jurídica deve considerar as particularidades do caso concreto. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou precisamente essa perspectiva ao reconhecer que, quando o conteúdo de conversas privadas puder interessar a terceiros, existe potencial conflito entre privacidade e liberdade de informação, exigindo-se juízo de ponderação.

No caso concreto, entretanto, as instâncias ordinárias reconheceram que o recorrente

divulgou as mensagens sem a finalidade de proteger direito próprio, mas para expor as manifestações realizadas pelos integrantes do grupo. Diante disso, e tendo sido reconhecidos o dano e o nexo causal, o STJ manteve a responsabilização civil.

3.1 A dignidade da pessoa humana como fundamento da proteção da personalidade

Preliminarmente, acerca da dignidade da pessoa humana, Lôbo (2015) aduz que esta se refere ao núcleo existencial essencialmente comum a todas as pessoas, como membros iguais da humanidade, de maneira que deve se impor um dever de tutela, de respeito e de autorresponsabilidade, cenário que a fez ser elevada como princípio fundamental da Constituição Federal de 1988.

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal, desempenha, nesse contexto, papel central na compreensão contemporânea dos direitos da personalidade. Sua relevância para o Direito Civil decorre justamente da superação de uma concepção exclusivamente patrimonial das relações privadas e da afirmação da pessoa humana como centro de proteção do ordenamento jurídico.

Assim, a dignidade humana, se relacionada com o Direito Civil, impede que esta área do Direito se resuma a uma visão patrimonialista, fundada na centralidade da propriedade, fazendo com que o Direito Civil reconheça a dignidade da pessoa como um dos fundamentos centrais de sua compreensão contemporânea enquanto área das ciências jurídicas. Ademais, esta concepção não consegue ser dissociada da constitucionalização do Direito Civil, atuando como um sistema em permanente diálogo com a Constituição Federal, com a legislação especial e com os microssistemas jurídicos (Lôbo, 2015).

A doutrina de Schreiber (2013) também relaciona a tutela dos direitos da personalidade à proteção da pessoa humana em sua dimensão existencial, permitindo compreender que a lesão à privacidade não representa apenas uma interferência sobre determinada informação, mas pode atingir a própria esfera de autodeterminação e desenvolvimento da personalidade.

Sob a dicção de Gonçalves (2023), o respeito à dignidade humana encontra-se, em primeiro plano, entre os fundamentos constitucionais pelos quais se orienta o ordenamento jurídico pátrio na defesa dos direitos da personalidade, *vide* art. 1º, III, da Constituição Federal. Nesse viés, é possível perceber que os direitos da personalidade, sobretudo o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem são premissas constitucionalmente previstas,

conforme o art. 5º, X, da Constituição Federal (Gonçalves, 2023).

No caso concreto, a relação entre dignidade da pessoa humana e privacidade não significa afirmar que qualquer divulgação de manifestação privada represente, automaticamente, uma violação à dignidade. A conclusão exige a consideração das circunstâncias concretas, especialmente porque o próprio precedente reconhece a possibilidade de existência de outros direitos juridicamente relevantes em sentido contrário.

A relevância da dignidade da pessoa humana reside, portanto, em funcionar como fundamento axiológico da tutela da personalidade, e não como argumento suficiente, isoladamente, para resolver toda e qualquer colisão entre direitos fundamentais. É nessa perspectiva que a dignidade deve ser articulada com a privacidade, a intimidade, a liberdade de expressão e a liberdade de informação.

Assevera-se ainda que, como anteriormente mencionado, a dignidade da pessoa humana apresenta relação com a proteção da autonomia e da esfera privada do indivíduo. Em casos de posicionamentos distintos, uma mensagem divulgada em ambiente inicialmente restrito, compartilhada em um grupo de indivíduos, pode atingir direitos da personalidade quando sua exposição pública ultrapassa a finalidade originalmente atribuída à comunicação.

Vale dizer que o respeito à subjetividade e à dignidade da pessoa não significam o falecimento da liberdade de expressão. Conforme leciona Tartuce (2021), em situações de difícil solução (*hard cases*), os princípios e direitos fundamentais devem ser considerados em conjunto e analisados à luz das circunstâncias concretas. Não obstante, no Recurso Especial analisado, o sigilo das comunicações foi relacionado pelo próprio Tribunal à proteção da liberdade de expressão e, em última análise, à tutela da intimidade e da privacidade, conforme trecho do voto:

O sigilo das comunicações é corolário da liberdade de expressão e, em última análise, visa a resguardar o direito à intimidade e à privacidade, consagrados nos planos constitucional (art. 5º, X, da CF/88) e infraconstitucional (arts. 20 e 21 do CC/02).” (REsp 1.903.273/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021).

A passagem é particularmente relevante porque evidencia que, para o STJ, a proteção da comunicação privada não constitui uma negação da liberdade de expressão. Ao contrário, o sigilo das comunicações é apresentado como mecanismo de proteção da própria liberdade comunicativa, da intimidade e da privacidade.

Finalmente, ao atribuir a indenização por danos morais, a Terceira Turma do Superior

Tribunal de Justiça manteve a responsabilização civil reconhecida pelas instâncias ordinárias, uma vez que, no caso concreto, foram reconhecidos o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a divulgação das mensagens e o prejuízo experimentado pelo recorrido. A responsabilidade civil, nesse contexto, aparece como instrumento de tutela dos direitos da personalidade diante de uma lesão concretamente demonstrada, e não como consequência automática de toda divulgação de conteúdo privado.

5 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E OS LIMITES À DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS PRIVADAS

Segundo Gonçalves (2023), o Código Civil de 2002 tem, como princípios básicos, o da socialidade, eticidade e operabilidade. Esses princípios, contudo, não devem ser compreendidos isoladamente da Constituição Federal, sobretudo em matéria relacionada aos direitos da personalidade. É clarividente que, no caso concreto, o princípio da eticidade está presente na construção da solução jurídica adotada pelo Tribunal, haja vista a rota hermenêutico-argumentativa utilizada para justificar a decisão.

O princípio da eticidade refere-se à negação do formalismo exacerbado presente no Código Civil de 1916, o qual disciplinava as matérias com regras expressas, não recorrendo, apenas eventualmente, aos princípios de boa-fé, equidade e justa causa. Com o Código de 2002, o objetivo é garantir, ao magistrado, a possibilidade de fundamentar sua decisão a partir de valores e princípios jurídicos, afastando a visão estritamente formalista e orientando a eticidade conforme o valor da pessoa humana como fonte de todos os valores (Nader, 2018).

A eticidade mostra-se especialmente relevante no caso analisado porque a solução da controvérsia não decorre exclusivamente da aplicação mecânica de uma regra que determine, em abstrato, a proibição de divulgação de toda mensagem privada. O raciocínio desenvolvido pelo STJ considera a boa-fé, a finalidade da divulgação, a legítima expectativa de privacidade e a existência de eventual direito próprio a ser protegido. Trata-se, portanto, de uma interpretação que considera as circunstâncias concretas da relação jurídica.

Destaca-se, com propriedade, os dizeres expressivos de Gonçalves (2023), ao afirmar que o princípio da eticidade confere maior poder ao juiz para encontrar a solução mais justa ou equitativa, perspectiva que pode ser identificada na análise concreta realizada pelo STJ. Acerca disso, a Corte, ao julgar que a divulgação das mensagens, nas circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, ensejou responsabilização civil, fornece um critério

de decisão fundado na proteção da pessoa e de seus direitos da personalidade.

Por sua vez, o princípio da socialidade reflete a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundamental da pessoa humana. Nesse viés, o Código Civil de 2002 afasta-se de uma concepção exclusivamente individualista e patrimonial do Direito Civil, demonstrando a preocupação com a dimensão social das relações privadas.

A socialidade, porém, não autoriza simplesmente a substituição da vontade individual pelos interesses coletivos. Sua aplicação deve ser compatibilizada com a proteção da pessoa humana e com os demais valores constitucionais. No caso das mensagens privadas, essa questão é particularmente importante porque a comunicação realizada em ambiente restrito envolve simultaneamente uma dimensão individual, a expectativa de privacidade do emissor, e uma dimensão social, a possibilidade de que o conteúdo venha a apresentar relevância para terceiros.

No caso em tela, percebe-se que a proteção da privacidade e da intimidade dos indivíduos não pode ser afastada simplesmente pela alegação genérica de liberdade de expressão ou de informação. No entanto, também não se pode afirmar que a privacidade possua caráter absoluto, pois o próprio STJ reconheceu que a ilicitude poderá ser descaracterizada quando a divulgação tiver como finalidade resguardar direito próprio do receptor.

15

Essa conclusão permite compreender o precedente como uma decisão que procura estabelecer critérios para a convivência entre direitos fundamentais e direitos da personalidade no ambiente digital. A questão jurídica não está apenas em saber se uma mensagem foi divulgada, mas em identificar as circunstâncias que envolvem essa divulgação: quem divulgou, para quem, com qual finalidade, qual era a expectativa de privacidade, qual direito eventualmente se pretendia proteger e quais danos decorreram da exposição.

Em síntese, por estar em uma posição infraconstitucional, o Código Civil de 2002 deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal, atuando sob um viés principiológico compatível com a Carta Magna. A constitucionalização do Direito Civil significa, nesse sentido, que os institutos e normas de Direito Privado devem ser compreendidos à luz dos valores e direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos. Lôbo (1999) identifica justamente esse movimento de constitucionalização como uma transformação da compreensão do Direito Civil a partir dos valores constitucionais.

No caso dos direitos da personalidade, essa aproximação é particularmente evidente. A

Constituição Federal protege a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e assegura, no art. 5º, X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. O Código Civil, por sua vez, estabelece instrumentos específicos de tutela da personalidade, especialmente nos arts. 11 a 21. A interpretação conjunta dessas normas permite compreender a privacidade como direito que atravessa simultaneamente as dimensões constitucional e civil da proteção da pessoa.

É nesse ambiente de constitucionalização do Direito Civil que o REsp nº 1.903.273/PR ganha relevância. O precedente demonstra como uma situação produzida pelas novas tecnologias de comunicação, a divulgação pública de mensagens originalmente destinadas a interlocutores determinados, pode ser solucionada a partir da articulação entre normas constitucionais, dispositivos do Código Civil e princípios jurídicos.

Assim, a principal contribuição do precedente não reside apenas na afirmação de que a divulgação não autorizada de mensagens privadas pode gerar indenização. Sua relevância está também na construção de um critério de análise para situações futuras: a comunicação privada produz uma legítima expectativa de confidencialidade, mas essa proteção deve ser confrontada, quando necessário, com outros direitos juridicamente protegidos, especialmente a liberdade de informação e a liberdade de expressão.

16

A partir dessa perspectiva, o caso analisado permite perceber que o desenvolvimento tecnológico não elimina categorias jurídicas tradicionais, mas exige sua atualização interpretativa. Privacidade, intimidade, liberdade de expressão, dignidade da pessoa humana e responsabilidade civil continuam sendo categorias fundamentais, mas passam a incidir sobre formas de comunicação que não estavam presentes quando foram estruturados muitos dos conceitos tradicionais do Direito Civil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar o Recurso Especial nº 1.903.273/PR, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a perspectiva da divulgação, sem autorização, de mensagens privadas trocadas por meio do aplicativo WhatsApp, buscando compreender sua relação com os direitos da personalidade, a dignidade da pessoa humana e os princípios que orientam o Código Civil de 2002.

A análise do caso permitiu identificar que a controvérsia ultrapassa a discussão acerca

da simples divulgação de uma conversa privada. O precedente envolve uma questão mais ampla relacionada aos limites jurídicos da circulação de informações produzidas em ambientes comunicacionais restritos e à necessidade de proteção da esfera privada diante das novas formas de interação proporcionadas pelas tecnologias digitais.

No caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o envio de mensagens a destinatários determinados produz legítima expectativa de privacidade, de modo que sua posterior divulgação pública, sem autorização, pode caracterizar violação à intimidade e à privacidade. A Corte, entretanto, não estabeleceu uma proibição absoluta da divulgação de mensagens privadas, reconhecendo que a ilicitude deve ser examinada de acordo com as circunstâncias concretas, especialmente quando a divulgação tiver por finalidade resguardar direito próprio do receptor.

Nesse sentido, constatou-se que a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às mensagens privadas encontra fundamento na tutela dos direitos da personalidade. A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, enquanto o Código Civil de 2002, especialmente em seus arts. 11 a 21, estabelece mecanismos específicos de proteção da personalidade. A análise doutrinária realizada demonstrou, ainda, que tais dispositivos devem ser interpretados de forma integrada à dignidade da pessoa humana, reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da Constituição Federal.

A partir da contribuição de autores como Lôbo (1999; 2015), Doneda (2006), Schreiber (2013), Gonçalves (2023) e Tartuce (2021), verificou-se que a proteção da personalidade, da privacidade e da intimidade não pode ser compreendida a partir de uma perspectiva exclusivamente patrimonial do Direito Civil. Ao contrário, a constitucionalização do Direito Civil deslocou a pessoa humana para uma posição central no sistema jurídico, exigindo que os institutos de Direito Privado sejam interpretados em conformidade com os direitos fundamentais.

A análise também permitiu compreender que a liberdade de expressão e a liberdade de informação não constituem direitos absolutos. Isso não significa, contudo, que devam ser submetidas a uma posição juridicamente inferior à privacidade. O que se verifica é a necessidade de compatibilização entre direitos constitucionalmente protegidos, especialmente quando o exercício de uma liberdade puder atingir a esfera de personalidade de outro indivíduo.

Nesse aspecto, o REsp nº 1.903.273/PR apresenta especial relevância por reconhecer a existência de possível colisão entre a liberdade de informação e o direito à privacidade, exigindo-se, diante das circunstâncias concretas, um juízo de ponderação. A solução adotada pelo Tribunal não decorreu, portanto, da simples constatação de que houve divulgação de mensagens, mas da conjugação entre a expectativa de privacidade dos interlocutores, a ausência de autorização para a exposição pública, a finalidade da divulgação e os danos reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

A discussão também evidencia a atualidade da constitucionalização do Direito Civil. Os princípios da eticidade e da socialidade, presentes na estrutura do Código Civil de 2002, não podem ser dissociados da proteção constitucional da pessoa humana. No caso analisado, a interpretação jurídica adotada pelo Superior Tribunal de Justiça demonstra a necessidade de utilização desses referenciais para solucionar conflitos produzidos por formas contemporâneas de comunicação que não encontram resposta suficiente em uma leitura meramente literal das normas civis.

Dessa forma, a análise realizada permite concluir que a divulgação não autorizada de mensagens privadas pode ensejar responsabilização civil quando houver violação juridicamente relevante da privacidade e da intimidade, acompanhada dos demais pressupostos da responsabilidade civil. Não se trata, porém, de consequência automática de qualquer compartilhamento de comunicação privada, uma vez que o próprio precedente reconhece a necessidade de análise das circunstâncias concretas e dos direitos eventualmente envolvidos.

Por fim, conclui-se que o precedente analisado representa importante referência para a compreensão da proteção jurídica da comunicação privada no ambiente digital, especialmente porque estabelece parâmetros para a análise de situações nas quais a liberdade de expressão e informação entra em tensão com a privacidade e os direitos da personalidade. Mais do que estabelecer uma vedação absoluta à circulação de mensagens privadas, o julgamento evidencia que a comunicação digital está inserida em um espaço juridicamente protegido, no qual a confiança entre os interlocutores, a legítima expectativa de privacidade e a proteção da dignidade da pessoa humana devem ser consideradas na avaliação da responsabilidade civil.

Assim, a evolução tecnológica não afasta a incidência dos direitos da personalidade, mas amplia os contextos nos quais sua proteção se mostra necessária. O desafio jurídico contemporâneo consiste justamente em adaptar categorias tradicionais do Direito Civil às

novas formas de comunicação, preservando, simultaneamente, a liberdade de expressão e informação e a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 08 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. **Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.903.273/PR (2020/0284879-7)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 24 ago. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 ago. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_sequencial=133486104&documento_tipo=91&publicacao_data=20210830.®istro_numero=202002848797. Acesso em: 10 ago. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, [S. l.], [2005]. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/bitstreams/a2c9921b-6970-4290-ae43-5f73e623cbd3/download>. Acesso em: 19 set. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 11. ed. São Paulo: Método, 2021.